

entender, deles dar conhecimento ao Conselho Superior Judiciário.

Lisboa, 21 de Maio de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Mário Furtado; Eduardo Ralha* (relator); *Eduardo Figueiredo*.

### Acórdão de 18-6-1959

*Deve ser desatendido o recurso interposto de uma decisão por que se mandou arquivar um processo com fundamento na existência de caso julgado, excepção de que cumpre conhecer officiosamente.*

Por virtude da participação que se encontra a fls. 4 dos presentes autos, foi neles proferido o despacho de fls. 5 e, com base nele, o acórdão de fls. 7, que ordenou o arquivamento dos mesmos.

Com tal acórdão não se conformou o participante, sendo em virtude de tal inconformidade que surgiu o presente recurso.

Para a procedência deste, porém, nenhuma razão se descortina.

O dito acórdão recorrido ao ordenar, como já se referiu, que os autos fossem arquivados, fê-lo com o fundamento de que se verificava a excepção do caso-julgado prevista no art. 41-3.º do Reg. Disc., e da qual há que conhecer officiosamente nos termos do § 2.º do citado artigo.

E com sobejo motivo assim se decidiu.

Na verdade, e conforme se vê do processo de inquérito que a este anda apensado, os factos em que o participante e recorrente estruturou agora a sua queixa contra o advogado recorrido foram já apreciados no aludido processo de inquérito, e nele decidido pela improcedência das acusações que, com suporte em tais factos, contra ele foram deduzidas.

Tal decisão transitou em julgado.

E, porque transitou, há que considerá-la irrevogável, e defeso é, portanto, tentar alterá-la com base nos mesmos factos em que ela assentou.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, mantendo-se, portanto, a decisão recorrida.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de Junho de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Paredes* (relator); *Eduardo Ralha; Mário Furtado; Eduardo Figueiredo*.